



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

REQUERIMENTO Nº DE

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária, Carlos Fávaro, informações sobre impasse entre os produtores e comerciantes do caroço do açaí torrado e moído como alimento e os órgãos de controle e fiscalização.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária, Carlos Fávaro, informações sobre impasse entre os produtores e comerciantes do caroço do açaí torrado e moído como alimento e os órgãos de controle e fiscalização.

Nesses termos, requisita-se:

1. Existe algum processo de solicitação de regulamentação para utilização como alimento do caroço de açaí torrado e moído? Se sim, qual o status da tramitação?
2. Qual o óbice na comercialização do caroço de açaí torrado e moído como alimento, caso seja utilizado outra forma de comercialização (e não o café do açaí)?
3. Quais os procedimentos necessários para que produtores e comerciantes do caroço de açaí torrado e moído possam comercializar legalmente o produto?

SF/23385.93118-44 (LexEdit)



4. Existe alguma discussão no âmbito do Governo Federal sobre a comercialização do caroço do açaí torrado e moído? Se sim, qual o status da discussão?

JUSTIFICAÇÃO

Questionamos tal fato, pois recebemos em nosso Gabinete Parlamentar demanda sobre a questão, inclusive, conseguimos extrair de matéria jornalística informação que narra a retirada de cinquenta marcas de café de açaí do mercado, após determinação da Vigilância Sanitária.

A matéria jornalística informa que a decisão tem como base o Memorando Circular nº 3, de 11 de março de 2022, da Vigilância Sanitária, vinculada à Secretaria de Estado de Saúde Pública do Pará (SESPA). Ainda segundo a matéria, *a circular da Vigilância Sanitária se baseia em decretos, resoluções e regulamentos que dispõem, no geral, sobre o produto não se enquadrar no termo “café”, devido a definição apontar que “café é proveniente da endosperma (grão) beneficiado do fruto maduro de espécies do gênero Coffea, como Coffea arábica L, Coffea liberica Hiem, Coffea canéfora Pierre (coffea robusta Linden)”*. O documento ainda faria referência à existência de vedação à apresentação de propriedades medicinais ou terapêuticas no rótulo dos alimentos.

Compreendemos o contexto e temos ciência da Portaria nº 381, de 28 de maio de 2009, do então Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que estabelece os critérios e procedimentos técnicos para a elaboração, aplicação, monitoramento e revisão do padrão oficial de classificação de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico.



SF/23385.93118-44 (LexEdit)



Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária, Carlos Fávaro, informações sobre impasse entre os produtores e comerciantes do caroço do açaí torrado e moído como alimento e os órgãos de controle e fiscalização.

Sala das Sessões, 27 de março de 2023.

Senador Jaime Bagattoli
(PL - RO)



SF/23385.93118-44 (LexEdit)



Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7535252755>